



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 8, DE 26 de Fevereiro de 2021**

**“SUSPENDE TEMPORARIAMENTE A  
APLICABILIDADE DO ARTIGO 15, DA  
LEI MUNICIPAL Nº 1912/2003, QUE  
REGULAMENTA O SERVIÇO DE  
TRANSPORTE DE ESCOLARES NO  
MUNICÍPIO DE IVOTI.”**

**MARCELO AUGUSTO FRÖHLICH**, Prefeito Municipal em Exercício.  
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º Fica suspensa pelo período de 2 (dois) anos a aplicabilidade do artigo 15, da Lei Municipal nº 1912/2003, de 2 de abril de 2003, que regulamenta o serviço de transporte de escolares no Município de Ivoti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

**MARCELO AUGUSTO FRÖHLICH**  
**Prefeito Municipal em Exercício**



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 08/2021, que “**suspende temporariamente a aplicabilidade do artigo 15, da Lei Municipal nº 1912/2003, que regulamenta o serviço de transporte de escolares no Município de Ivoti**”, tem como objetivo viabilizar a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar.

As empresas cadastradas no Município de Ivoti que manifestaram interesse em fornecer transporte não preenchem o requisito exigido no Art. 15 da Lei Municipal nº 1912/2003, eis que o ano de fabricação da frota de veículos disponibilizados por estas é superior a 12 (doze) anos, o que torna inviável a participação delas nos certames.

O Código Nacional de Trânsito Brasileiro, em seus Arts. 136 e 137 estabelece normas para a condução de veículos escolares:

*"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

*I - registro como veículo de passageiros;*

*II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*

*III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*

*IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*

*V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas*



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*na extremidade superior da parte traseira;*

*VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*

*VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN."*

**Conforme se observa dos citados artigos de lei, o Código de Trânsito Brasileiro não impõe qualquer limitação quanto ao ano de fabricação dos veículos.**

Ante tais fatos, diante da urgência na contratação de transporte escolar, a alteração temporária da Legislação é imprescindível, tendo em vista que a suspensão da aplicabilidade do Art. 15 da Lei Municipal viabilizará a contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar.

**Cumprе frisar que a fixação de ano máximo de fabricação objetiva a segurança dos transportados, mas que sozinha não tem efeito, havendo, portanto, outras ações que podem ser executadas para garantir a segurança dos alunos, tais como manter em dia as vistorias e fiscalizar o contrato com seriedade, as quais serão incluídas como requisitos indispensáveis nas contratações.**

Importante ressaltar que segundo estabelece a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é responsabilidade do Município oferecer transporte escolar aos alunos da rede pública.

Por fim, a alteração temporária da lei concederá às empresas lapso temporal para adequarem-se ao ordenamento jurídico e adquirir veículos com ano de fabricação inferior a 12 (doze) anos.

Postulamos, assim, pelo apoio dos senhores Edis na análise desta matéria.

Atenciosamente,

Marcelo Augusto Fröhlich



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeito Municipal em Exercício